



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCESSO nº 0011767-02.2014.5.01.0031 (RO)

RECORRENTE: VENINA VELOSA DA FONSECA

RECORRIDO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

**RELATOR: DESEMBARGADOR DO TRABALHO ENOQUE
RIBEIRO DOS SANTOS**

EMENTA

RECURSO DA RECLAMANTE. INDEFERIMENTO DA OITIVA TESTEMUNHAL. NULIDADE DA SENTENÇA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. Conforme o sistema do livre convencimento motivado do magistrado, este possui ampla liberdade na condução do feito e na análise probatória, podendo, inclusive, dispensar provas que entenda inúteis e/ou protelatórias, bastando a fundamentação válida de suas decisões. Contudo, a prova testemunhal só deve ser indeferida quando, indiscutivelmente, for desnecessária, o que não ocorreu no caso em tela, em que a reclamante pretendia fazer prova de suas alegações especialmente por meio dos depoimentos das testemunhas que tiveram suas oitivas indeferidas. **Preliminar acolhida.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário em que são partes **VENINA VELOSA DA FONSECA**, como recorrente, e **PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS**, como recorrida.

RELATÓRIO

Inconformando-se com a sentença de ID 9f5fd9a, replicada no ID cedce8d,

e ratificada pela decisão de ID 8a8d62c, prolatadas pela magistrada CRISTINA ALMEIDA DE OLIVEIRA, da 31ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, que julgou improcedentes os pedidos iniciais, a reclamante interpõe o presente recurso ordinário no ID 755684a.

Formula, para tanto, os seguintes tópicos recursais:

- a) Preliminar de nulidade por cerceio de defesa;
- b) Incorporação devida - " ausência de justo motivo para a exclusão do cargo de chefia";
- c) Assédio moral;
- d) Salário *in natura*;
- e) Valor da causa.

Contrarrazões da reclamada no ID 02fbdc2, sem preliminares.

Deixei de remeter os autos ao douto Ministério Público do Trabalho em razão de a hipótese não se enquadrar na previsão de sua intervenção legal (Lei Complementar nº 75/1993) e/ou das situações arroladas no Ofício PRT/1ª Região nº 88/2017.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

O recurso encontra-se tempestivo.

A parte está adequadamente representada.

Custas com recolhimento devidamente comprovado (ID. bfd1472)

Não houve a ocorrência de fatos impeditivos ou extintivos do direito de recorrer.

CONHEÇO do recurso por preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

MATÉRIA PRELIMINAR

PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEIO DE DEFESA

A reclamante/recorrente suscita preliminar de cerceio de defesa alegando, em síntese, o seguinte:

"[...] 11- A sentença recorrida é nula, tendo em vista os vícios processuais que a antecederam, quais sejam, (i) indeferimento de testemunhas, o que impediu o melhor deslinde ao caso em tela, e (ii) clara decisão surpresa, tendo em vista que, mesmo diante de requerimento expresso do Ministério Público do Trabalho - MPT, a Recorrente não foi chamada aos autos para se manifestar acerca de mais de uma centena de folhas apresentadas extemporaneamente pela Recorrida.

12. - O que se quer dizer é que mesmo sendo a nulidade a consequência prevista para o ato praticado em desconformidade com a legislação, a supressão dos efeitos jurídicos que ele se destinava a produzir é consequência mais que óbvia.

Não é outro o entendimento da

doutrina. Esclareça-se.

13. - Para José Maria Tesheiner "sanável é a irregularidade, o vício, o defeito, a imperfeição, e não a nulidade. Esta, como consequência jurídica, será aplicável ou inaplicável (...), mas nunca sanável ou insanável". No mesmo sentido, Teresa Arruda Alvim Wambier destaca que "a nulidade é um estado de irregularidade que leva - ou tende a levar - à ineficácia. A ineficácia é, pois, neste sentido, uma consequência da decretação de nulidade, que é, direta ou indiretamente, uma infração à lei".

14. - Detalha-se.

(a) indeferimento infundado das testemunhas

15. - Os fundamentos conferidos para o indeferimento da oitiva das testemunhas são simplórios, e desde o princípio foram sinalizados pelo inconformismo manifestado pela Recorrente em audiência (id. 2943a78). Em relação ao Senhor ██████████ a DD. Juíza a quo fez consignar seu indeferimento "uma vez que a mesma seria ouvida para comprovar o assédio moral e ausência de justo motivo para a exclusão do cargo de chefia", o que já teria sido esclarecido pela primeira testemunha. Logo, não haveria a "necessidade de duas testemunhas responderem perguntas sobre os mesmos fatos" (ata de audiência, id. 2943a78 - p. 3).

16. - Para Mauro Schiavi, "a prova testemunhal é sempre admissível, salvo se a lei dispuser de modo contrário. Portanto, a admissibilidade é a regra e a vedação a exceção".

Ante a ausência de amparo legal a embasar o entendimento proferido pelo DD. Juízo a quo, a prova testemunhal deveria ter sido admitida. Em sentença recorrida (id. 9f5fd9a, p. 1), o DD. Juízo a quo reafirmou o motivo do indeferimento, "não havendo necessidade de duas testemunhas responderem...", citando o repúdio do ordenamento jurídico ao aforismo "testis unus, testis nullus" (depoimento único, depoimento nulo).

17. - O cerceamento da defesa provocado pelo DD. Juízo a quo ao indeferir a produção probatória das demais provas testemunhais ensejou depoimento único, mesmo sendo os demais de fundamental importância para apuração e esclarecimento dos fatos, pois iriam dispor sobre o assédio moral (questão fatídica), bem como acerca (da existência ou não) do justo motivo para a perda da gratificação, pontos centrais da ação julgada improcedente.."

Vejamos como fundamentou o Juízo *a quo* acerca do indeferimento da oitiva das testemunhas arroladas pela autora, ora recorrente: (ID 3f2ac9b)

"[...] Indefere-se a oitiva da testemunha da parte autora, ██████████ uma vez que a mesma seria ouvida para comprovar o assédio moral e ausência de justo motivo para a exclusão do cargo de chefia, e a primeira testemunha já esclareceu o ocorrido, não havendo necessidade de duas testemunhas responderem perguntas sobre os mesmos fatos. Registre-se o inconformismo do i. Patrono da autora.

Indefere-se a oitiva da terceira testemunha da autora, ██████████ já que acolhida a contradita por falta de isenção, em razão de ter sido responsabilizado em procedimento interno, juntamente com a autora, e da mesma forma ter sido destituída de cargo de chefia. **Registre-se o inconformismo do i. Patrono da autora.."**

Decido.

Com razão a apelante.

Verifica-se, de plano, que o Juízo de primeiro grau indeferiu a oitiva da testemunha [REDACTED], sob protesto, ao fundamento, em síntese, de que seu depoimento seria despiciendo em razão de o depoimento da primeira testemunha arrolada pela reclamante já ter sido suficiente para formação de seu convencimento acerca do "assédio moral" e da "ausência de justo motivo para a exclusão do cargo de chefia".

Ato contínuo, indeferiu igualmente o depoimento da testemunha [REDACTED] [REDACTED], também arrolada pela reclamante, sob o fundamento de que referida testemunha já teria sido responsabilizada em procedimento interno, em conjunto com a autora.

Por conseguinte, após os mencionados indeferimentos, a magistrada sentenciante julgou improcedentes os pedidos autorais, em especial os concernentes ao "assédio moral" e à "ausência de justo motivo para a exclusão do cargo de chefia"., fatos estes que seriam objeto das oitivas indeferidas.

Nesse contexto, entendo que restou patente o cerceio de defesa.

Com efeito, em que pese o entendimento do Juízo de primeiro grau com relação ao indeferimento da oitiva do Sr. [REDACTED] verifico que este se demonstra injustificável, na medida em que o depoimento da primeira testemunha, Sr. [REDACTED] por si só, não foi

suficiente para se formar convicção acerca dos fatos controvertidos da lide, em especial os relacionados ao "assédio moral", mormente em razão de manifesta contradição contida nele.

Explico.

No referido depoimento, a testemunha [REDACTED] narra fatos que, indubitavelmente, teriam aptidão de configurar assédio moral à obreira, como, por exemplo, que ela teria sofrido um processo de "fritura" dentro da empresa, e que ela, após as denúncias de irregularidades perpetradas por superiores hierárquicos, teria sido lotada em um setor "que não tinha trabalho nenhum para fazer", ao passo que, em momento posterior, assevera que "não viu autora sofrer nenhum tipo de assédio moral"

Com relação especificamente ao indeferimento do depoimento da testemunha [REDACTED] entendo que o fato de ela ter respondido a um processo interno na empresa, em conjunto com a autora, não tem o condão, por si só, de torná-la suspeita, se despido de outros elementos que conduzam a uma ausência de isenção de ânimo, devendo ser ressaltado, por oportuno, que na jurisprudência das Cortes trabalhistas pátrias, em especial na do C. TST, prevalece o entendimento de que para se afastar a prova testemunhal produzida pelo reclamante, por suspeição, mister se faz a produção de prova robusta e cabal de parcialidade, e não mera suposição, em razão dos escassos meios de prova de que o trabalhador dispõe para satisfazer seus direitos.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes, *in verbis*:

"RECURSO DE REVISTA. CONTRADITA DE TESTEMUNHA. RECLAMANTE ARROLADO PARA DEPOR EM AÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA PELA TESTEMUNHA CONTRA O MESMO EMPREGADOR. TROCA DE FAVORES. NÃO COMPROVAÇÃO. É entendimento desta Corte de que a troca de favores, apta a tornar suspeita a testemunha, deve ser comprovada, circunstância, no entanto, não divisada nos autos, já que o Regional não registrou prova nesse sentido, não sendo suficiente, para tanto, a simples constatação de o reclamante ter sido arrolado para testemunhar nas ações trabalhistas ajuizadas pelas testemunhas em face do mesmo empregador. Isso porque se estaria, em última consequência, inviabilizando essa modalidade de prova, já que a realidade revela não só a dificuldade de colegas de trabalho, ainda empregados da empresa, deporem contra a empregadora, mas também que, geralmente, as pessoas chamadas a depor, tiveram ou mantêm alguma relação com os litigantes. Recurso de revista conhecido e desprovido. (Processo: RR -

"TESTEMUNHA QUE LITIGA CONTRA O MESMO RECLAMADO. SUSPEIÇÃO. INOCORRÊNCIA. Conforme entendimento jurisprudencial pacificado pelo C. TST, por meio da Súmula nº 357, o fato de a testemunha demandar em face da mesma reclamada, ainda que com o mesmo objeto e identidade de pedidos, não é suficiente para que se presuma o interesse na solução do litígio. **O suposto interesse demanda prova cabal e robusta, prevalecendo o princípio da boa-fé.**" (TRT-18 1713200800618006 GO 01713-2008-006-18-00-6, Relator: PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, Data de Publicação: DJ Eletrônico Ano III Nº 96, de 02.6.2009, pág. 17.) (grifei)

Dessarte, para que este Órgão Colegiado possa efetuar uma prestação jurisdicional completa e segura, respeitando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, considero ser imprescindível a produção da prova oral indeferida, mormente pelo fato de o prejuízo ter sido manifesto, uma vez que todos os pedidos da demandante foram julgados improcedentes justamente por falta de provas.

Em casos análogos, outro não tem sido o entendimento desta Corte,*in*

verbis:

"CERCEIO DE DEFESA. AUDIÊNCIA. OITIVA. TESTEMUNHA. Assiste razão à alegação de cerceio de defesa pela reclamada quando contra ela é impingida decisão gravosa, já que constitui direito da parte a oitiva de testemunha que acredite trazer fatos suficientes à reversão da conclusão alcançada pelo julgador. Provimento do recurso. (TRT1. RO nº 00004987120125010342. Relator: Desembargador do Trabalho Roberto Norris. Data de publicação: 27/05/2013).

"CERCEIO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA. Em primeiro lugar, constata-se que ficou ressalvada na ata à fl. 437 a produção de outras provas. O próprio autor foi diligente ao protestar pela produção de prova testemunhal em sua petição à fl. 455. Assim, não há como acolher qualquer alegação de preclusão quanto à produção da prova testemunhal. Ademais, para verificação da existência do cerceio de defesa por indeferimento de oitiva de testemunha, nada melhor do que indagar se o resultado da sentença poderia ter sido outro se o depoimento fosse colhido. No caso, o Juízo a quo indeferiu o pedido de equiparação salarial em face de insuficiência de prova. Resta, assim, caracterizado o cerceio de defesa. (Processo: RO - 00300002120085010431, Relator Desembargador Ivan da Costa Alemão Ferreira, 4ª Turma, Data de Publicação: 07/08/2013)."

"CERCEIO DE DEFESA. INDEFERIMENTO INJUSTIFICADO DA PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. JULGAMENTO CONTRÁRIO AO INTERESSE DA PARTE QUE PRETENDIA PRODUZIR A PROVA ORAL. CONCLUSÃO DO JULGADO ORIGINAL COM O FUNDAMENTO DE QUE O ACIONANTE NÃO

SE DESINCUMBIU DE SEU ENCARGO PROBATÓRIO. NULIDADE PROCESSUAL CONFIGURADA PELO FLAGRANTE CERCEAMENTO DA DEFESA DO AUTOR. O indeferimento injustificado da produção da prova testemunhal pretendida pelo Acionante, in casu, configura flagrante cerceio de defesa, eis que a conclusão do julgado original é no sentido de que o Autor não se desincumbiu de seu encargo probatório. (Processo: RO - 00090008220065010059, Relator Desembargador Rogério Lucas Martins, 9ª Turma, Data de Publicação: 20/08/2010)."

"**CERCEIO DE DEFESA.** Se a lide versa sobre matéria eminentemente fática, o indeferimento de oitiva de testemunhas constituiu evidente cerceio de defesa. (Processo: RO - 01473002120095010511, Relator Desembargador Alvaro Luiz Carvalho Moreira, 4ª Turma, Data de Publicação: 2013-08-06)."

Assim, com base nos fundamentos supra, reputo caracterizado o cerceamento de defesa no caso concreto, com afronta às garantias fundamentais do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual acolho a preliminar suscitada pela acionante, anulando a sentença de ID 9f5fd9a, replicada no ID cedce8d, e determinando o retorno dos autos à Vara de Origem para que seja reaberta a instrução processual, possibilitando que sejam colhidos os depoimentos das testemunhas que tiveram a oitiva indeferida, com o prosseguimento do feito como entender de direito.

Ficam prejudicadas as demais matérias recursais.

DISPOSITIVO

Acordam os Desembargadores que compõem a Quinta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, **CONHECER** do recurso interposto e, por maioria, vencido o Desembargador Marcelo Augusto Souto de Oliveira, **ACOLHER** a preliminar de nulidade do julgado por cerceio de defesa arguida pela reclamante/recorrente, anulando a sentença de ID 9f5fd9a, replicada no ID cedce8d, e determinando o retorno dos autos à Vara de Origem para que seja reaberta a instrução processual, possibilitando que sejam colhidos os depoimentos das testemunhas que

tiveram suas oitivas indeferidas, com o prosseguimento do feito como entender de direito, tudo na forma da fundamentação do voto do Excelentíssimo Desembargador Relator, que passa a integrar este dispositivo.

Ficam prejudicadas as demais matérias do apelo. Tudo na forma da fundamentação do voto do Excelentíssimo Desembargador Relator, que passa a integrar este dispositivo.

Consideram-se prequestionados todos os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, ainda que não expressamente mencionados na decisão, nos termos da OJ nº 118 da SDI-I e da Súmula nº 297, ambas do col. TST.

Também, ficam advertidas as partes de que a interposição de embargos declaratórios para revolver fatos e provas, ausente qualquer omissão, contradição, obscuridade ou equívoco na análise dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal ensejará a aplicação da multa cominada no art. 1026, § 2º do CPC.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2017.

Desembargador do Trabalho ENOQUE RIBEIRO DOS SANTOS

Relator

F9